



MINISTÉRIO DA CULTURA
Gabinete da Ministra

Ofício nº 1310/2025/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 629/2025.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.004093/2025-68.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 353 (1428645) que encaminha o Requerimento de Informação nº 629, de 2025, que "*Requer informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, quanto ao seu cartão de vacina e dos secretários executivos e secretários nacionais, vinculados à pasta.*", de autoria do Senhor Deputado Federal Gustavo Gayer e encaminho-lhe cópia da manifestação técnica e jurídica.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
MARGARETH MENEZES
Ministra de Estado da Cultura

ANEXOS:

- I - Nota Informativa nº 7/2025 (2218360);
- II - PARECER nº 094/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2197860); e
- III - Nota 00237/2023/CONJUR-MINC (1476910).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Menezes da Purificação, Ministra de Estado da Cultura**, em 07/05/2025, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2218315** e o código CRC **57101753**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.004093/2025-68

SEI nº 2218315



MINISTÉRIO DA CULTURA
Gabinete da Ministra
GM

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

NOTA INFORMATIVA Nº 7/2025/

PROCESSO Nº 01400.004093/2025-68

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Requerimento de Informação nº 629, de 2025.

2. INFORMAÇÕES

2.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 629, de 2025, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer, que "*Requer informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, quanto ao seu cartão de vacina e dos secretários executivos e secretários nacionais, vinculados à pasta.*" encaminhado a este Ministério por meio Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 353 (1428645).

2.2. Tendo em vista o tema tratado, este Gabinete da Ministra encaminhou o presente processo à Douta Consultoria Jurídica desta Pasta, haja vista o entendimento da aplicabilidade do art. 5º, inciso II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), bem como o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no tocante às informações requisitadas:

"Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

(...)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (grifo nosso)

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) Vigência

(...)"

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

(...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

(...)

2.3. Diante do argumento formulado, a Consultoria Jurídica, manifestou-se por meio do Parecer nº 094/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2197860), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00153/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2197864), que concluiu que:

29. Diante do exposto, conclui-se que, a partir da técnica de ponderação, o requerimento não passa pelo crivo da proporcionalidade.

30. Além disso, a proteção do sigilo relativo aos cartões de vacinação da Ministra de Estado da Cultura e dos Secretários Executivos e Secretários Nacionais vinculados à pasta ministerial encontra respaldo no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal; no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como nos arts. 2º e 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

31. Ressalte-se, contudo, que referidas informações poderão ser legitimamente divulgadas, desde que haja consentimento expresso dos respectivos titulares, conforme autorizam o art. 31, inciso II, da LAI e o art. 11 da LGPD.

32. Diante do exposto, percebe-se que, além de o fornecimento dos cartões de vacinação dos gestores do Ministério da Cultura não se enquadrar como uma informação a ser solicitada via requerimento de informação, pois não se refere a ato ou fato, na área de competência do Ministério, o direito de acesso à informação não é absoluto.

33. Entretanto, caso os detentores das informações pessoais expressamente consintam na divulgação das informações, elas poderão ser disponibilizadas, nos termos do art. 31, II, da LAI e 11 da LGPD.

34. À consideração superior, com a sugestão de se dar prosseguimento ao feito com o retorno dos autos ao Gabinete da Ministra de Estado da Cultura para definição quanto à divulgação ou não das informações requeridas, inclusive seja encaminhado o presente parecer aos Secretários-Executivos e Secretários Nacionais para decidirem a respeito da questão. Por fim, seja dado o posterior encaminhamento de resposta ao Poder Legislativo na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, com base nas informações prestadas pelas autoridades demandadas.

2.4. Nesse sentido, considerando o exposto no item 33 do referido Parecer, foi realizada ampla consulta aos Titulares das Secretarias e Entidades Vinculadas a este Ministério que decidiram pela adoção do posicionamento jurídico de não autorizar a divulgação do cartão de vacinação.

2.5. Diante do exposto, com base na manifestação jurídica e entendendo que a referida solicitação não se enquadra nos requisitos constitucionais e regimentais para Requerimentos de Informação, conforme previsto no art. 50, §2º, da Constituição Federal, e no art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e considerando que a divulgação do cartão de vacina envolve dados pessoais sensíveis, protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), cujos dispositivos resguardam a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e a autodeterminação informativa dos indivíduos, inclusive de agentes públicos, **sugere-se o envio de cópia do Parecer nº 094/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU e da presente Nota Informativa em resposta ao Requerimento de Informação nº 629, de 2025.**

(assinado eletronicamente)

ELTON MEDEIROS

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Elton Gomes de Medeiros, Coordenador (a) Geral**, em 07/05/2025, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2218360** e o código CRC **D7386AB7**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00153/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.004093/2025-68

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - CAP/MINC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. De acordo com o PARECER n. 094/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU.
2. Encaminhem-se à ASPAR e ao Gabinete Ministerial.

Brasília, 22 de abril de 2025.

KIZZY COLLARES ANTUNES

Advogada da União

CONSULTORA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004093202568 e da chave de acesso 25a9368f



Documento assinado eletronicamente por KIZZY COLLARES ANTUNES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2080858451 e chave de acesso 25a9368f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KIZZY COLLARES ANTUNES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-04-2025 14:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

PARECER n. 094/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO: 01400.004093/2025-68

ORIGEM: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - CAP/MINC

EMENTA: CARTÃO DE VACINA - REQUERIMENTO - CÂMARA DOS DEPUTADOS - LGPD - VEDAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO TITULAR.

1. Trata-se de do Ofício 1ª. Sec-RI-E-nº42 (2172647), relativo ao Requerimento de Informação 629/2025 (2147945), do Deputado Federal Gustavo Gayer, que solicita *"Seja disponibilizado o cartão de vacina da Srª Ministra, como de todos os secretários(as) executivos e secretários(os) nacionais, vinculados à pasta."*

2. Por meio do Ofício nº 960/2025/GM/MinC (2177778), o Gabinete da Ministra encaminhou o documento a esta Conjur para avaliação e emissão de parecer jurídico acerca do tema.

3. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise, realizada por este órgão de assessoramento jurídico, encontra-se no exercício da competência que lhe é conferida pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em conjugação com o art. 9º do Anexo I do Decreto nº 11.337/2023. Ressalta-se, portanto, que sua atuação está estritamente delimitada pelos parâmetros fixados por tais normativos, não abrangendo avaliações de natureza técnica ou juízos que se insiram no âmbito da discricionariedade administrativa, conforme Enunciado nº 07, do Manual da AGU.

4. Passa-se à análise.

5. O art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CRFB/88) enuncia que:

“Art. 50. [...] § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

6. Assim, o dispositivo trata do Requerimento de Informação (RIC), o qual é uma prerrogativa constitucional dos parlamentares e, portanto, válido.

7. Por outro lado, o art. 116, do Regimento Interno da Câmara de Deputados^[1], estabelece uma série de regras acerca dos referidos pedidos, inclusive, limitando as matérias que podem ser abordadas. Veja-se:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

8. Portanto, nos termos do referido Regimento, as informações requeridas a respeito do cartão de vacina dos gestores do Ministério da Cultura não se enquadram como passíveis de serem solicitadas via Requerimento de Informação, o que, a princípio, já seria, por si só, justificava suficiente para a não disponibilização.

9. De toda forma, é importante analisar a adequação jurídica do fornecimento de tais dados da Ministra de Estado da Cultura, dos Secretários Executivos e Secretários Nacionais vinculados à pasta ministerial.

10. O direito à informação é uma garantia constitucional, conforme se depreende do art. 5º, XIV, da CRFB/88:

“Art. 5º. [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” (g.n.)

11. De fato, o acesso à informação é um pilar do exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito, sendo diretamente associado ao princípio republicano, o qual preconiza que a soberania reside no povo e que as instituições públicas devem ser pautadas pela transparência e pela prestação de contas, além de serem passíveis de responsabilização.

12. A transparência diz respeito à abertura e nitidez nas condutas do poder público, sendo que a publicidade é o ato de tornar essas informações acessíveis aos cidadãos. Logo, a publicidade é corolário da transparência, na medida em que busca assegurar o controle social e das instâncias competentes quanto às ações estatais.

13. A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) concretiza o direito à informação, pois estabelece regras para o acesso a informações e documentos públicos, reforçando o compromisso com a transparência e fortalecendo a democracia.

14. Lado outro, os direitos da personalidade, que englobam, mas não se restringem, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, demandam igualmente proteção jurídica. O mesmo ocorre com o direito constitucional à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da CRFB/88).

15. É evidente, então, que **nenhum direito é absoluto**, ou seja, não há primazia, *a priori*, de nenhum direito fundamental. Desse modo, apenas o exame à luz do caso concreto é capaz de definir qual direito terá prevalência sobre o outro.

16. A partir disso, é imprescindível a aplicação da **técnica de ponderação**, com base na regra da proporcionalidade, diante da colisão entre direitos fundamentais, como no presente conflito entre os direitos à informação e à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à proteção de dados.

17. A ponderação almeja encontrar uma solução equilibrada, considerando implicações de cada direito no caso concreto e avaliando a necessidade de se restringir um direito em prol dos outros, nos limites das possibilidades fático-jurídicas.

18. No contexto de colisão entre o direito à informação e os direitos fundamentais acima mencionados, é salutar examinar as três sub-regras da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

19. Quanto à **adequação**, o direito à informação é intrínseco ao Estado Democrático de Direito. No entanto, a divulgação de informações que envolvem dados, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de indivíduos (ainda que autoridades públicas), é inadequada para o que se propõe. Isso se justifica pela ausência de impacto relevante ao interesse público decorrente da divulgação da vacinação dos Ministros, Secretários Executivos e Secretários Nacionais que compõem a administração pública federal.

20. No tocante à **necessidade**, a medida de divulgação das informações de vacinação é desnecessária, na medida em que é deveras invasiva. Não é possível garantir o acesso à informação sem violar direitos fundamentais individuais que também são merecedores de tutela jurídica. Logo, a restrição ao direito à informação, quando em conflito com outros direitos fundamentais, é cabível justamente por não ser possível atingir o mesmo resultado de forma menos prejudicial.

21. Por fim, a análise da **proporcionalidade em sentido estrito** busca ponderar os ônus e os benefícios de determinada medida. Sob essa ótica, os danos aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à proteção de dados superam os eventuais benefícios advindos da divulgação dos cartões de vacina. Assim, o direito à informação, embora crucial para a democracia, não pode justificar a violação significativa de direitos individuais fundamentais.

22. Adicionalmente, a tutela da dignidade humana, fundamento dos direitos fundamentais, demanda restrição das informações quando a sua divulgação potencialmente causar danos desproporcionais à pessoa, sem gerar benefício significativo à sociedade.

23. Em vista disso, a partir da aplicação da técnica de ponderação, amparada na regra da proporcionalidade, os direitos fundamentais abordados devem prevalecer sobre o direito à informação, quando a divulgação dos dados privados e sensíveis não for essencial ao interesse público, conforme se constata na presente situação.

24. Cabe observar, ainda, o teor do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cuja redação dispõe o seguinte:

“Art. 31. **O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.**

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu **acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo **prazo máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;” (g.n.)

25. De igual modo, essa também foi a finalidade perseguida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao estabelecer medidas voltadas à proteção da privacidade e da intimidade das pessoas naturais. Nesse sentido, merecem destaque os arts. 2º e 17 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõem:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

[...]

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.”

26. Nessa conjuntura, a negativa ao fornecimento das informações solicitadas encontra amparo nos dispositivos anteriormente mencionados, notadamente no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (LAI) e nos arts. 2º e 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

27. Cumpre salientar, contudo, que o inciso II do art. 31 da LAI, excepciona a regra geral de sigilo, ao admitir a possibilidade de disponibilização de dados pessoais mediante o consentimento expresso da pessoa a quem se referirem:

“Art. 31

[...]

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”

28. Nesse mesmo sentido, dispõem os arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao estabelecer as hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais, condicionando-o, via de regra, à obtenção do consentimento do titular ou à presença de fundamento jurídico específico que o autorize:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

(...)

29. Diante do exposto, conclui-se que, a partir da técnica de ponderação, o requerimento não passa pelo crivo da proporcionalidade.

30. Além disso, a proteção do sigilo relativo aos cartões de vacinação da Ministra de Estado da Cultura e dos Secretários Executivos e Secretários Nacionais vinculados à pasta ministerial encontra respaldo no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal; no art. 31 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como nos arts. 2º e 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

31. Ressalte-se, contudo, que referidas informações poderão ser legitimamente divulgadas, desde que haja consentimento expresso dos respectivos titulares, conforme autorizam o art. 31, inciso II, da LAI e o art. 11 da LGPD.

32. **Diante do exposto, percebe-se que, além de o fornecimento dos cartões de vacinação dos gestores do Ministério da Cultura não se enquadrar como uma informação a ser solicitada via requerimento de informação, pois não se refere a ato ou fato, na área de competência do Ministério, o direito de acesso à informação não é absoluto.**

33. **Entretanto, caso os detentores das informações pessoais expressamente consentam na divulgação das informações, elas poderão ser disponibilizadas, nos termos do art. 31, II, da LAI e 11 da LGPD.**

34. À consideração superior, com a sugestão de se dar prosseguimento ao feito com o retorno dos autos ao Gabinete da Ministra de Estado da Cultura para definição quanto à divulgação ou não das informações requeridas, inclusive seja encaminhado o presente parecer aos Secretários-Executivos e Secretários Nacionais para decidirem a respeito da questão. Por fim, seja dado o posterior encaminhamento de resposta ao Poder Legislativo na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, com base nas informações prestadas pelas autoridades demandadas.

Brasília, 22 de abril de 2025.

LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO
Procuradora da Fazenda Nacional
Consultora Jurídica Adjunta
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura

Chave de acesso ao Processo: 25a9368f - <https://supersapiens.agu.gov.br>

Notas

1. [^] Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2011-2024.pdf>



Documento assinado eletronicamente por LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2079380326 e chave de acesso 25a9368f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-04-2025 09:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.